



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0000294-94.2011.8.14.0036

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Oeiras do Pará

Apelante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Jair Morocco)

Apelado: **Dulcídio Ferreira Pinheiro**

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO FORMULADO PELO APELANTE. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos na antiga Lei Adjetiva Civil;

II – *In casu*, o recorrente requereu a extinção do feito aduzindo que o apelado pagou o débito tributário existente, tendo o Juízo Monocrático proferido sentença nos termos do pedido;

III – O apelante, nas razões recursais, aduziu que se equivocou no pedido formulado junto a autoridade sentenciante, visto que o recorrido não pagou integralmente o débito fiscal, pugnando pela reforma do *decisum* sob a alegação de erro material;

IV - O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, mas tão somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, conforme preceitua o art. 463, incisos I e II, do CPC/73. Entretanto, o referido dispositivo legal prevê tão somente a hipótese de correção de inexatidão material dos atos praticados pelo magistrado que proferir uma decisão, não contemplando a possibilidade de retificações dos atos praticados pelas partes;

V - O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o erro mencionado no art. 463 do CPC/73 tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão de desistência do exequente, não pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública;

VI – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 08 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000294-94.2011.8.14.0036
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Oeiras do Pará
Apelante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Jair Morocco)
Apelado: **Dulcídio Ferreira Pinheiro**
Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de **DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO**, acolheu o pedido de desistência formulado e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VII, c/c art. 569, ambos do CPC/73.

Em resumo, o ora apelante ajuizou uma Ação de Execução Fiscal em desfavor do recorrido. Posteriormente, o recorrente, através da petição de fls. 15, requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal pelo apelado.

O Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 17), declarando extinto o processo.

O apelante opôs Embargos de Declaração em razão da sentença proferida pela autoridade de 1º grau (fls. 23/25), arguindo erro material no *decisum*.

O Juízo *a quo*, através da decisão de fls. 33/34, conheceu e rejeitou os embargos opostos.

O apelante interpôs o presente recurso (fls. 44/47).

Nas razões recursais, o patrono do apelante mencionou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

equivocadamente foi requerida a extinção do feito, visto que o recorrido não efetuou o pagamento total do débito tributário existente.

Sustentou, em síntese, a existência de erro material na sentença proferida pela autoridade de 1º grau, tendo em vista o equívoco anteriormente ressaltado.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Após a regular distribuição, o processo veio à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a alegação do apelante de que ocorreu erro material na sentença proferida pelo Juízo *a quo*, em razão do equívoco proveniente da petição que requereu a extinção do feito.

Inicialmente, ressalto que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, mas tão somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, conforme preceitua o art. 463, incisos I e II, do CPC/73.

Entretanto, observa-se que o referido dispositivo legal prevê tão somente a hipótese de correção de inexatidão material dos atos praticados pelo juiz, não contemplando a possibilidade de retificações dos atos praticados pelas partes.

Além disso, ainda que se possa admitir a correção de "erros materiais" em relação aos atos praticados pelas partes nos mesmos moldes das decisões judiciais, a jurisprudência pátria assentou o entendimento de que, diversamente do erro de julgamento, o erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o fato do processo.

No caso dos autos, o erro material apontado decorre exclusivamente pela atuação do apelante e não do magistrado de 1º grau. Na hipótese, o recorrente requereu a extinção do feito, aduzindo que o apelado pagou o débito tributário existente. O Juízo Monocrático proferiu sentença nos termos do pedido do apelante.

Posteriormente, o recorrente aduz que a referida sentença deveria ser alterada pela ocorrência de erro material, visto que o apelado, na realidade, não pagou o débito fiscal integralmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Outrossim, como se vê, o erro não foi da autoridade sentenciante, e sim do apelante. Por conseguinte, a sentença não pode ser modificada sob a alegação de equívoco do recorrente.

Em reforço desse entendimento transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO DA FAZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE ERRO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo – erro material - ou por meio de embargos de declaração. 2. Também é assente no STJ que o erro mencionado no referido dispositivo tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, atendendo a pedido da exequente, não pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Omissis. (AgRg no REsp 1549983/RS; Segunda Turma; Min. Humberto Martins; j. 01/10/2015; p. DJe 09/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o erro mencionado no art. 463 do CPC tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão de desistência do exequente, não pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública (AgRg no REsp nº 1.272.953/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/04/2012; REsp nº 1.205.259/PE,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/10/2010 e REsp nº 1.073.390/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16/03/2010). Impossibilidade de examinar a violação do art. 503 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial a respeito da interpretação do referido dispositivo legal, por ausência de prequestionamento (STF - Súmula 282). (AgRg no AREsp 165454/PE; Primeira Turma; Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região); j. 11/04/2014; p. DJe 18/11/2014)”

Ante as razões acima alinhadas, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com o pedido formulado pelo apelante junto ao Juízo *a quo*.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora